



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 061/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/01/2014
PROCESSO Nº: 1/2493/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906010
AUTUANTE: RONALDO CÉLIO PEREIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ARARIPE VEÍCULOS LTDA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais de Venda de motocicletas. 2. Decisão amparada nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 4. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o autuante na peça inicial:

*Falta de emissão de documento fiscal.
A empresa vendeu diversas motos, entregando ao consumidor apenas notas fiscais de demonstração, quando deveria emitir a*

nota de venda, gerando com isso saída sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 284.760,00, no período de 2008, motivo da lavratura deste Auto de Infração para cobrança da multa devida e acréscimos legais. Informação Complementar anexa.

- **Período da Infração:** 11/2008 a 12/2008.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 284.760,00 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta reais);
 - Principal: R\$ 0,00;
 - Multa: R\$ 85.428,00 (oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127 e Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *a*, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que após analisar os processos 08660558-5 e 08661172-0 (Denúncia de Consumidor), constatou que a empresa deixou emitir corretamente as notas fiscais de vendas no montante de R\$ 284.760,00.

Instruem os autos: AI nº 200906010 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 3/4); Ordem de Serviço 2009.03751 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.03332 (fls. 06); Termo de Intimação 2009.03334 (fls. 07); Termo de Intimação 2009.06485 (fls. 08); Termo de conclusão de Fiscalização 2009.09735 (fls. 09); Termo de Denúncia (fls. 10); Cópias das Notas Fiscais de Demonstração, Recibos, Identificação dos adquirentes das motos, comprovantes de residência, comprovantes de depósitos (fls. 11/76); Devolução de Documentos (fls. 77); Cópia AR (fls. 78); Termo de Juntada (fls. 79); Termo de Revelia (fls. 80); Consulta CAF (fls. 81); Despacho (fls. 82).

Intempestivamente o autuado apresentou sua defesa onde roga pela improcedência do feito fiscal, vez que as alegações do agente fiscal não procedem, pois todas as motos que saíram em demonstração tiveram o respectivo retorno, sendo posteriormente vendidas com a respectiva nota fiscal de venda. Apresenta cópias de notas fiscais.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que fosse verificado a existência dos documentos de saídas correspondentes às notas fiscais de demonstração anexadas aos autos.

A CEPED intimou o atuado a apresentar as notas fiscais de saída que representam as vendas das motos cujas notas fiscais de demonstração estão nos autos e Livro de Saídas onde estão escrituradas.

A partir, da documentação apresentada pelo contribuinte, a Perícia chegou a um novo valor para a base de cálculo do presente auto de Infração, a saber, R\$ 34.140,00 (trinta e quatro mil cento e quarenta reais).

O nobre Julgador Singular julgou o Auto de Infração como **PARCIAL PROCEDENTE** tendo o Julgamento nº 2186/13 a Ementa seguinte:

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Restou que seis veículos automotores, da espécie motocicleta, foram efetivamente vendidas sem o documento fiscal próprio. Resultado da perícia. Denúncia formal dos próprios adquirentes. Mitigação do 126, caput, da Lei nº 12.670/96. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Remessa de ofício.

- Entende não haver motivo que pudesse ensejar a nulidade do Auto de Infração por preterição ao direito de defesa, pois que o Processo Administrativo Tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de algum dano às partes, que neste caso não houve, vez que a finalidade foi atingida, pois a ação fiscal foi plenamente regular;
- Está caracterizado o cometimento do ilícito imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade descrita no *caput* do Artigo 126 da Lei nº 12.670/96

Através do Parecer nº 118/13, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de vender motocicletas, não emitido as Notas Fiscais de Venda, mas tão somente com Notas Fiscais de Demonstração, caracterizando assim falta de emissão de documento fiscal.

A acusação fiscal restou comprovada, uma vez que tendo sido intimado à apresentar as Notas Fiscais de Venda dos veículos, o contribuinte não apresentou à Célula de Perícias e Diligência - CEPED as Notas Fiscais das vendas das motocicletas correspondentes às Notas Fiscais de Demonstração nº 84995, 84993, 84161, 84994, 85175 e 83227.

Quando à penalidade cabível, acosto-me ao entendimento do nobre Julgador Singular quando sugeriu a sanção encartada no Art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** do auto de infração proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 34.140,00
MULTA	R\$ 3.414,00
TOTAL	R\$ 3.414,00

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **ARARIPE VEÍCULOS LTDA**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto da

Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lúcia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

PIP 
Ubiratán Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Barges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO